



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIVER O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
Raul Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Guilherme Macedo Reis Mercês

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Laerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Fernando Raphael de Almeida Ferry

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E
ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bomier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES
GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	4
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	4
Fazenda.....	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	5
Infraestrutura e Obras.....	5
Polícia Militar.....	5
Polícia Civil.....	6
Administração Penitenciária.....	6
Defesa Civil.....	6
Saúde.....	7
Educação.....	7
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Transportes.....	9
Ambiente e Sustentabilidade.....	9
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Cultura e Economia Criativa.....	9
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	9
Esporte, Lazer e Juventude.....	9
Turismo.....	9
Cidades.....	10
Controladoria Geral do Estado.....	10
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	10
Vitimados.....	10
Trabalho e Renda.....	11
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	11
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	11
Procuradoria Geral do Estado.....	11
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	11
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8868 DE 04 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga os estabelecimentos que realizam testes diagnóstico de COVID-19, sejam laboratoriais ou testes-rápidos, a notificarem, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro sobre os casos suspeitos e confirmados.

§ 1º - Entende-se como estabelecimentos que comercializem e/ou realizem testes diagnóstico de Covid-19 para os fins do caput, os laboratórios públicos e privados e farmácias localizados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As unidades de saúde públicas e privadas deverão notificar a Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do caput deste artigo, sobre as internações decorrentes de casos suspeitos de COVID-19, devendo a informação de sua confirmação ser fornecida em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Na notificação compulsória de que trata o caput deste artigo deverá constar:

I - nome completo do examinado;

II - CPF e identidade do examinado;

III - idade do examinado;

IV - endereço completo, constando o bairro e a cidade de residência do examinado;

V - telefone para contato;

VI - e-mail ou qualquer outro meio eletrônico para contato.

Art. 2º - O prazo da notificação de que trata o artigo 1º da presente Lei se iniciará na data em que o interessado realizar o exame e será finalizada com o respectivo resultado do mesmo.

Art. 3º - O órgão competente do Poder Executivo deverá criar mecanismo para viabilizar a notificação, imediata, a ser realizada pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará plataforma online para preenchimento dos dados dispostos no § 3º do artigo 1º.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênio com as respectivas secretarias municipais de saúde para repasse dos dados coletados com a notificação de que trata a presente Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2536/2020
Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Gustavo Schmidt, Vandro Família, Giovanni Ratinho, Anderson Alexandre, Val Ceasa, Waldeck Carneiro, Lucinha, Brazão, Dr. Deodalto, Luiz Paulo, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Eliomar Coelho, Bebeto, Zeidan, Renan Ferreirinha, Martha Rocha, Enfermeira Rejane, Flavio Serafini, Alexandre Knoploch, Coronel Salema, Sergio Fernandes, Valdecy Da Saúde, Capitão Paulo Teixeira, Jorge Felipe Neto, Marcelo Do Seu Dino, Welberth Rezende, Dannel Librelon, Renato Cozzolino, Rodrigo Bacellar, Márcio Canella, Gil Vianna, Marcelo Cabelheiro, Thiago Pampolha.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254669

LEI Nº 8869 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE REMOÇÃO DE CADAVERES EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU -, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 E RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com as Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, para a execução da atividade de remoção de cadáveres em residências pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU -, através da Secretaria de Estado de Saúde, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 e reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

§ 1º - A remoção do cadáver será realizada quando o óbito ocorrer no interior das residências e tiver como causa suspeita ou comprovada de COVID-19, o que será atestado na forma do que dispuser a Secretaria de Estado de Saúde, respeitando o prazo máximo de 12 horas após a solicitação.

§ 2º - A remoção do cadáver prevista no parágrafo anterior deste artigo, bem como o seu transporte e destino serão feitos de acordo com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com as Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, para arcar com as despesas do sepultamento, quando a execução da atividade de remoção de cadáveres for realizada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU em residências de famílias de baixa renda.

Art. 3º - O exercício da atividade decorrente do convênio de que trata esta Lei ficará sujeito aos padrões, normas e fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade na área da saúde em decorrência do novo coronavírus - COVID-19.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2552/2020
Autoria dos Deputados: Lucinha, Luiz Paulo, Carlo Caiado, Vandro Família, Capitão Nelson, Marcelo Do Seu Dino, Mônica Francisco, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Renan Ferreirinha, Marcelo Cabelheiro, Samuel Malafaia, Bebeto, Martha Rocha, Waldeck Carneiro, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Rosenverg Reis, Capitão Paulo Teixeira, Léo Vieira, João Peixoto, Flavio Serafini, Gustavo Tutuca, Jorge Felipe Neto, Brazão, Carlos Minc, Welberth Rezende, Coronel Salema, Zeidan, Val Ceasa, Giovanni Ratinho, Marcos Muller, Fabio Silva, Eliomar Coelho, Sérgio Louback, Alana Passos, Dani Monteiro, Sérgio Fernandes, Thiago Pampolha, Max Lemos, Márcio Canella, Anderson Alexandre e Dannel Librelon.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254670

LEI Nº 8870 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE COSTUREIRAS PARA A CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA AUXILIAR NO COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com associações e cooperativas de costureiras para a confecção de máscaras de tecido e avental para médicos e enfermeiros para auxiliar no combate ao Coronavírus - COVID-19.

§ 1º - O tecido utilizado para a confecção das máscaras de que trata o caput deste artigo, deverá ser o aprovado pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 2º - O convênio deve assegurar aos profissionais remuneração igual ou superior ao valor do piso estadual da categoria de "Trabalhadores de Costura e Estofadores".

§ 3º - Para celebração do convênio de que trata o caput deste artigo, poderão ser priorizadas as associações e cooperativas de costureiras registradas no Cadastro Nacional de Empreendedores Econômicos Solidários (CADSOL).

Art. 2º - As máscaras de tecido confeccionadas através do convênio de que trata o art. 1º será distribuída gratuitamente a população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - As despesas, decorrentes da execução desta Lei, serão disponibilizadas em sítios eletrônicos, portal da transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2338/2020
Autoria dos Deputados: Rosane Felix, Vandro Família, Anderson Alexandre, Marina, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Brazão, Carlos Minc, Sérgio Louback, Waldeck Carneiro, Renan Ferreirinha, Capitão Paulo Teixeira, Enfermeira Rejane, Zeidan, Gustavo Tutuca, Luiz Paulo, Carlos Macedo, Valdecy Da Saúde, André Ceciliano, Renata Souza, Marcelo Do Seu Dino, Max Lemos, Val Ceasa, Alana Passos, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Marcelo Cabelheiro, Dannel Librelon, Samuel Malafaia, Bebeto, Lucinha, Delegado Carlos Augusto, Subtenente Bernardo.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254671

LEI Nº 8871 DE 04 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER REFEIÇÕES PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATÉ A ABERTURA DOS RESTAURANTES POPULARES, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da pandemia de Covid-19, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer refeições para a população em situação de rua e de vulnerabilidade social, até a abertura dos restaurantes populares.

§ 1º - A distribuição prevista no caput deste artigo, poderá ser realizada nas instalações dos restaurantes populares através do fornecimento de quarentinha, respeitando-se todos protocolos de segurança contra a transmissão de Covid-19.

§ 2º - O fornecimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser feito com a utilização de embalagens e talheres descartáveis.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, conforme disposto nos incisos, VI e XXVII do

artigo 3º da Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na Saúde pública do Estado do Rio de Janeiro decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2538/2020

Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Anderson Alexandre, Marcos Muller, Marcelo Cabelreiro, Gil Vianna, Renato Cozzolino, Thiago Pampolha, Marina, Dannel Librelon, Alana Passos, Giovanni Ratinho.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254672

***LEI Nº 8847 DE 27 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DISPONIBILIZAREM AS FATURAS DE COMPRAS OU BOLETOS DIGITAIS DE SEUS CLIENTES, EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro obrigados a disponibilizarem a seus clientes, em seus sítios eletrônicos, as faturas ou boletos digitais de seus clientes, para pagamento de compras efetuadas por meio de cartões fidelidade ou carnês, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública oficialmente homologado pelos Decretos nº 46.973, de 16 de março de 2020 e o Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, que foram reconhecidos pela Lei nº 8.794, de 17 de março de 2020, devido a pandemia COVID-19.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ficam impedidas de cobrar multa e/ou juros dos clientes que ficarem inadimplentes por falta de acesso às faturas ou boletos de pagamento, enquanto vigorarem os Decretos dispostos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplimento do cliente, por ter sido afetado parcialmente no recebimento de sua renda mensal, fica o estabelecimento comercial obrigado em buscar de forma amigável uma solução, antes de enviar o nome do cliente aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR-RJ, que deverá ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2081/2020

Autoria dos Deputados: Capitão Paulo Teixeira, Sérgio Fernandes, Bebeto, Carlo Caiado, Gustavo Tutuca, Flavio Serafini, Samuel Malafaia, Waldeck Carneiro, Brazão, Lucinha, Carlos Minc, Dionísio Lins, Max Lemos, Enfermeira Rejane, Fabio Silva, Valdecy Da Saúde, Delegado Carlos Augusto, Chico Machado, Coronel Salema, Jorge Felipe Neto, Alana Passos, João Peixoto, Rosenverg Reis, Rosane Félix, Marcelo Cabelreiro, Val Ceasa, Dani Monteiro, Franciane Motta, Marcelo Do Seu Dino, André Ceciliano, Zeidan, Carlos Macedo, Subtenente Bernardo, Dannel Librelon, Gustavo Schmidt, Giovanni Ratinho, Marina, Jair Bittencourt, Renato Cozzolino.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

*Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 28.05.2020.

***LEI Nº 8850 DE 27 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS DETENTOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro providencie, com urgência a produção de máscaras de proteção individual, luvas e outros equipamentos de proteção individual necessários ao combate da pandemia, durante o plano de contingência do vírus COVID-19 (Coronavírus).

§ 1º - O trabalho do preso, mencionado no caput deste artigo, será feito na forma do art. 31 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

§ 2º - O Poder Executivo envidará esforços para fornecer todas as condições e meios necessários para produção das máscaras.

Art. 2º A Vigilância Sanitária promoverá a orientação para confecção das máscaras bem como avaliará a qualidade das mesmas.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá, com intuito de reduzir o risco de contágio, executar esta lei resguardando-se os presos identificados como grupo de risco, não sendo possibilitado a estes a faculdade do trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2173/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, André Ceciliano, Martha Rocha, Capitão Paulo Teixeira, Samuel Malafaia, Rodrigo Amorim, Lucinha, Carlos Minc, Sérgio Fernandes, Bebeto, Gustavo Tutuca, Jorge Felipe Neto, Max Lemos, Zeidan, Subtenente Bernardo, Chico Machado, Rosenverg Reis, Marcelo Cabelreiro, Marcelo Do Seu Dino, Carlo Caiado, Coronel Salema, Brazão, Léo Vieira, Renato Cozzolino, Renato Zaca, Alexandre Knoploch, Dionísio Lins, Carlos Macedo, João Peixoto, Dannel Librelon, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Alana Passos, Gil Vianna.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

*Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 28.05.2020.

***LEI Nº 8852 DE 27 DE MAIO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO E À PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao coronavírus (COVID-19) com as sociedades empresariais montadoras de veículos, instaladas no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido beneficiadas por incentivos fiscais.

Parágrafo Único - A negociação acordada a que se refere este artigo deverá constar do portal de transparência do Governo do Estado com todas as suas especificações.

Art. 3º - A negociação prevista no art. 1º poderá ser feita com outras sociedades empresariais de outros ramos comerciais, que detenha conhecimento e inovação tecnológica permitam a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2204/2020

Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Vandro Família, André Ceciliano, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Carlos Minc, Bebeto, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Max Lemos, Dionísio Lins, Chico Machado, Coronel Salema, João Peixoto, Dr. Deodatto, Alexandre Knoploch, Carlo Caiado, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Léo Vieira, Brazão, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim, Valdecy Da Saúde, Jorge Felipe Neto, Subtenente Bernardo, Enfermeira Rejane, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Marcos Muller, Marcelo Do Seu Dino, Capitão Paulo Teixeira, Dannel Librelon, Gustavo Schmidt, Giovanni Ratinho.

*Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 28.05.2020.

Id: 2254675

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.107 DE 04 DE JUNHO DE 2020

DISCIPLINA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.785, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, NO QUE SE REFERE AO REGISTRO DO VEÍCULO DO GUIA DE TURISMO NO ÓRGÃO ESTADUAL DE TURISMO E NO CADASTRO DOS GUIAS-MOTORISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-05/003/01/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, regulando os requisitos para o exercício da profissão;

- o disposto no Decreto Federal nº 946, de 01 de outubro de 1993, que regulamenta a Lei Federal nº 8.263, de 28 de janeiro de 1993;

- o disposto na Lei Federal nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018,

que autorizou o guia de turismo a usar seu veículo próprio no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transporte turístico ("Guia-Motorista");

- o disposto no § 2º, do artigo 2º da Lei Federal nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018, que determina a competência do órgão de turismo estadual para o registro do veículo do guia de turismo;

- a ausência de regulamentação relativa ao registro do Guia-Motorista no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur);

- o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e traz disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, e

- a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nos termos do art. 145, inciso VI, alínea 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de assegurar os direitos emanados da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fica autorizado o guia de turismo a registrar e dirigir o seu próprio automóvel no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos ("Guia-Motorista").

§1º - A Secretaria de Estado de Turismo será o órgão responsável pelo registro do veículo que será utilizado pelo Guia-Motorista e pelo do cadastro destes profissionais no Cadastur, na forma prevista no parágrafo segundo, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018.

§2º - Até o advento do campo cadastral específico no Sistema Cadastur, a Secretaria de Estado de Turismo emitirá formulário próprio a ser disponibilizado para aqueles que fazem jus ao benefício.

Art. 2º - Poderão solicitar o registro como Guia-Motorista os profissionais regularmente cadastrados no Ministério do Turismo como Guia de Turismo Regional, Nacional, Internacional ou de Atrativos Naturais e que tenham a intenção de utilizar automóvel ou utilitário próprio para a realização de transfers, excursões, passeios e programações turísticas em geral e com os seus clientes.

§1º - Cada Guia-Motorista poderá registrar apenas um veículo em seu nome, devendo este ser de sua propriedade, de seu cônjuge ou companheiro, de seu dependente ou, ainda, veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§2º - É vedado o registro de veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas, e de veículos que ultrapassem o prazo de 05 (cinco) anos da data de sua fabricação.

§3º - Deverá constar na Carteira Nacional de Habilitação a informação de que o motorista "exerce atividade remunerada", conforme o disposto no parágrafo 5º, do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Para o exercício da atividade de Guia-Motorista deverá ser solicitado pelos profissionais previstos no artigo 2º deste decreto, a emissão de licença personalizada e com validade de 05 (cinco) anos, que será emitida pela Secretaria de Estado de Turismo.

Parágrafo Único - A licença deverá ser afixada no veículo que estiver sendo utilizado pelo Guia-Motorista em local visível e de fácil identificação para os turistas e órgãos de fiscalização.

Art. 4º - Os veículos utilizados pelos guias estarão sujeitos aos procedimentos definidos pelo DETRAN/RJ para o licenciamento anual, podendo ser definidos pela Secretaria de Estado de Turismo critérios complementares que serão objeto de inspeção e vistoria.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2254714

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 03 DE JUNHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 01 de junho de 2020, **ROBERTO BEZERRA MOTTA**, ID FUNCIONAL Nº 5097118-2, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Processo nº SEI-120207/000695/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 03 de junho de 2020, **IRAN PIRES AGUIAR**, ID FUNCIONAL Nº 5098188-9 do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria Geral, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/001184/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 04 de junho de 2020, **ROMULO MELLO MASSACESI**, ID FUNCIONAL Nº 5023214-2, do cargo em comissão de Presidente, símbolo PR-1, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260016/000414/2020.

Id: 2254719

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria de Controle dos Cargos em Comissão e Publicação dos Atos Oficiais** à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. **A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasadas poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente
Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo
José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro
Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

O NOTICIÁRIO DAS PÁGINAS 1 A 4 É EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DO NÚCLEO DE IMPRENSA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edição
Carla Sena e Inês Valença

Diagramação - Francisco Junior e Miguel Heichard



documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 05 de Junho de 2020 às 02:16:49 -0300.